



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.909115/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.406 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** TONDO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.406 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.909115/2010-20

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 68/71) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 15, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 06449.14040.190710.1.7.02-7600, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 no valor declarado de R\$ 253.822,93 e reconhecido no valor de R\$ 245.856,83, tendo em vista a não confirmação de estimativas compensadas no valor de R\$ 7.966,10, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 16/17, na tabela reproduzida a seguir:

### Demais Estimativas Compensadas

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	31132.29954.300307.1.3.54-3195	23.789,33	15.823,23	7.966,10	DCOMP homologada parcialmente
Total		23.789,33	15.823,23	7.966,10	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 15.823,23

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 18/20), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- a origem do crédito utilizado para compensar a estimativa de fevereiro de 2007 é o Mandado de Segurança 199971070046049, que transitou em julgado em 07/08/06. O crédito foi devidamente habilitado, conforme processo 11020.004.231/2006-74, e a compensação, em si, tramita no processo 10020.003588/2007-16;
- a declaração de compensação 31132.29954.300307.1.3.54-3195 foi parcialmente homologada pela DRF Caxias do Sul e a interessada apresentou manifestação de inconformidade ainda não apreciada;
- enquanto não for apreciada a manifestação de inconformidade apresentada no processo 10020.003588/2007-16 não pode ser decidida a lide que é objeto destes autos.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido qualquer crédito adicional, conforme voto a seguir transcrito:

O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano 2007. A lide se resume à não confirmação da extinção de parte da estimativa referente a fevereiro, no valor de R\$ 7.966,10.

A estimativa que é objeto da lide - (IRPJ, fev/07) foi informada como débito na declaração de compensação 31132.29954.300307.1.3.54-3195, cuja lide tramita no processo administrativo 11020.003588/2007-16. O crédito informado na referida declaração foi objeto de habilitação no processo administrativo 11020.004.231/2006-

74, uma vez que sua origem estaria relacionada a ação judicial transitada em julgado em 07/08/06.

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB (fls 67) revelam que a estimativa de IRPJ referente a fevereiro/07 ainda está em aberto. O Processo administrativo 11020.003588/2007-16 foi apreciado pela DRF Caxias do Sul em 05/08/08 (fls 25); pela DRJ /Juiz de Fora em 22/06/2011 - (Acórdão 09-35.634) e, no momento, aguarda julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que o crédito reconhecido até então não foi suficiente para a extinção da referida estimativa.

Por pertinente, esclareço que não há, na legislação aplicável aos processos administrativos fiscais, previsão de sobrestamento. Esclareço ainda que as estimativas declaradas como débitos em compensações não homologadas, que ainda aguardam julgamento de recurso administrativo, poderão ou não vir a ser confirmadas. Logo, consoante o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, os valores respectivos não possuem a liquidez e certeza necessárias para fins de inclusão no cálculo do saldo negativo do período.

Por todo o exposto, concluo por corroborar integralmente os termos e conclusões do despacho recorrido.

Ciência do acórdão DRJ em 20/12/2018 (folha 76). Recurso voluntário apresentado em 09/01/2019 (folha 77).

A recorrente, às folhas 79/98, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, além de tergiversar sobre a compensação objeto do processo 11020.003588/2007-16.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72; portanto, dele conheço.

A lide remanescente se restringe à confirmação da compensação de parte da estimativa de CSLL de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 7.966,10, com crédito oriundo do Mandado de Segurança 199971070046049, que transitou em julgado em 07/08/06. O crédito foi habilitado no processo 11020.004.231/2006-74, e a compensação tramita no processo 11020.003588/2007-16.

Independentemente da homologação ou não da compensação das referidas estimativas no âmbito dos mencionados processos, o crédito relativo a estas compensações deveria compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação da compensação deste débito de estimativa, resultaria a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tivesse sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e tivesse sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

**Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.**

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

**No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.**

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação

regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como a DCOMP que compensou a referida estimativa foi objeto do despacho decisório à folha 15, prolatado em 01/11/2010, em 31/12/2007, tais débitos encontravam-se confessados e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2007, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não quitação dos referidos parcelamentos. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Desta forma, deve ser reconhecida a parcela de crédito relativa à parte da estimativa de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 7.966,10, para, somada às parcelas já reconhecidas no montante de R\$ 1.815.816,21 e subtraída do IRPJ devido de R\$ 1.569.959,38, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 pleiteado, no valor de R\$ 253.822,93, homologando a DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson